



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	21.239-3/2009
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES	1º Recorrente: RACHID HERBERT PEREIRA MAMED – ID 52272D 2º Recorrente: BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA – ID52280D 3º Recorrente: MURILO DOMINGOS e 4º Recorrente: WALDISNEI MORENO COSTA – ID 52264D
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS CONTRA O ACÓRDÃO 700/12 QUE JULGOU OS PROCESSO DE: REPRESENTAÇÃO INTERNA - Proc. 14.086-4/10 REPRESENTAÇÃO INTERNA – Proc. 20.071-9/09 REPRESENTAÇÃO EXTERNA – Proc. 21.239-0/09
RELATOR original	CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
RELATOR do recurso	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, acolho em parte o Parecer Ministerial e integralmente a análise da equipe técnica para dar provimento aos recursos e afastar a responsabilidade dos Srs. **Waldisnei Moreno Costa**, **Rachid Herbert Pereira Mamed**, e **Bolanger José de Almeida**, da determinação de restituição da quantia de R\$ 112.668,55 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde à 3.521,99 UPFs, e das multas aplicadas em razão das irregularidades constatadas na execução do Contrato 69/05, firmado com a empresa Gemini Projetos, Incorporação e Construções Ltda.

De acordo com o relatório preliminar de auditoria (doc.digital 30.327/10), juntado ao Processo 14.086-4/10 - onde foram julgadas as contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia, exercício 2009, do Município de Várzea Grande - essa irregularidade foi atribuída apenas ao ex-prefeito municipal, Sr. Murilo Domingos, nada mencionando sobre a conduta dos demais recorrentes. Contudo, na conclusão do voto do relator os recorrentes foram indevidamente incluídos, passando então a figurar, também como responsáveis no Acórdão 700/12.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Em que pese o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de manter parcialmente as multas aplicadas ao controlador interno, entendo que, se no relatório preliminar não foi individualizada a conduta e nem a responsabilidade do agente, fere o devido processo legal manter parte da condenação.

Assim, constatado o erro, deve o Acórdão ser reformado para excluir a responsabilidade do primeiro, segundo e quarto recorrentes da obrigação de restituição de valor - **item 2.1.3.2** – do relatório de obras – e também as multas aplicadas pelas irregularidades dos itens **2.1.2.1; 2.1.2.2; 2.1.2.3; 2.1.4.2; 2.1.5.1; e subitens 2.1.1.5; 2.1.2.4; 2.1.3.1; e 2.1.4.1.**

Quanto ao recurso do ex-prefeito, Sr. **Murilo Domingos**, acolho a conclusão da equipe técnica para dar-lhe provimento e também afastar a obrigação de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 112.668,55 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Segundo o que foi apurado, trata-se de quantia paga à empresa Gemini Projetos, Incorporação e Construções Ltda., a título de recomposição econômico financeira em virtude de paralisação das obras, por ordem da administração municipal, e posterior retomada das construções. No relatório técnico preliminar não há elementos suficientes para comprovar que os valores foram indevidos, ou decorrentes de falhas nos atos de gestão. É certo que para impor ao gestor a obrigação de repor valores aos cofres públicos, são necessárias provas da malversação dos recursos públicos. Nos autos não há elementos de auditoria suficientes para essa condenação, por isso, na incerteza, entendo que o melhor caminho é dar provimento ao recurso e absolver o recorrente da determinação de restituição de valores e das multas aplicadas em razão dessa contratação.

VOTO



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 3.965/15, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador Geral substituto William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de conhecer e dar provimento aos Recursos Ordinários para reformar o Acórdão 700/12, e excluir a determinação de restituição de valores – item 2.1.3.2, isentando os senhores **Murilo Domingos**, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; **Waldisnei Moreno Costa**, ex-Secretário Municipal de Educação; **Rachid Herbert Pereira Mamed**, ex-Secretário Municipal de Fazenda; e **Bolanger José de Almeida**, ex-Controlador Interno, da obrigação de restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 112.668,55 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como da multa de 63 UPFs/MT, aplicada em razão dos itens **2.1.2.1; 2.1.2.2; 2.1.2.3; 2.1.4.2; 2.1.5.1; e subitens 2.1.1.5; 2.1.2.4; 2.1.3.1; e 2.1.4.1**, mantendo integralmente os demais termos do Acórdão 700/12.

É COMO VOTO.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

RELATOR